

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF**

**SECRETRIA DE LICITAÇÕES – PR/SL
PROCESSO Nº 59500.001583/2017-54**

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 6/2018

ATT: Comissão Técnica de Julgamento

JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.321.709/0001-38, situada na Av. Senador Virgílio Távora, nº1701, sala 505, Dionísio Torres, na cidade Fortaleza, Estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 6/2018 - CODEVASF** cujo o objeto é a Contratação dos serviços de apoio técnico para acompanhamento das atividades de gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o preâmbulo do Edital, a **CONCORRÊNCIA Nº 6/2018**, ocorrerá no dia 02 de maio de 2018, portanto, considerando que o prazo para impugnação do edital para as licitantes é de dois dias úteis antes da realização do mesmo (art. 41, §20 da Lei 8.666/93), verifica-se que a presente impugnação se encontra tempestiva.

II. DA FALHA EXISTENTE À REMUNERAÇÃO DE ESCRITÓRIO

O processo de licitação, **CONCORRÊNCIA Nº 6/2018**, do tipo Técnica e Preço, tem por escopo a contratação dos serviços de apoio técnico para acompanhamento das

atividades de gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Ocorre que a impugnante, interessada em participar do certame mencionado, após minuciosa análise do Edital, verificou que a planilha de preços possui como remuneração de escritório a taxa de 5% (cinco por cento) dos itens A+B+C+D+E constante da Planilha de Preços por Produto do Anexo V do Termo de Referência (Planilha de Custos).

Inicialmente, vale ressaltar que o lucro utilizado por tabela de BDI para Obras Hídricas – Irrigação e Canais, do Tribunal de Contas da União, pelo valor apresentado para a Concorrência em questão, a taxa de lucro sugerida é a de 10,70% (dez vírgula setenta por cento) e 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) de despesas financeiras.

Salientamos, ainda, que a média de juros adotada pelas instituições financeiras para a operação de crédito do Capital de Giro, em torno de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) ao mês, o que já é uma realidade a ser abatida da taxa apresentada como sendo a remuneração de escritório.

Ora, é clara a inexecutabilidade dos serviços propostos por qualquer empresa que venha a ser a vencedora de tal certame, visto que a taxa de 5% (cinco por cento) proposta para a remuneração de escritório é irrisória, diante das taxas utilizadas no mercado, bem como sugeridas pelos órgãos fiscalizadores e basilares dos contratos administrativos.

A exemplo disso podemos vislumbrar que os índices adotados para o atual certame, resultam, erroneamente, em percentuais bem menores que os praticados em certames anteriores e incompatíveis com a realidade encontrada pelas empresas que atuam em contratos administrativos, firmados com o poder públicos, em todas as suas esferas.

Os editais devem ser elaborados com a prevenção devida em relação à exequibilidade do contrato pela licitante vencedora. Por isso que a análise do menor preço ou melhor proposta deve ser pormenorizadamente avaliada. As condições financeiras substanciais das empresas devem ser analisadas concretamente para fins de exequibilidade de suas propostas.

Estabelecer as condições mínimas de exequibilidade das propostas é laborioso, demanda estudo prévio, planejado e objetivo. Tais condições devem estar contidas dentro de um raio de possibilidade da execução. Não pode ser totalmente fechada. Se assim for, desconsiderará as condições financeiras das participantes.

Concluir-se que os editais devem consignar expressamente condições mínimas para que as propostas sejam ou não exequíveis e para tal deve haver estudo acurado para essa determinação, sob pena de futura inexecutabilidade e, provável falência da contratada que a todo custo tentará honrar com os seus compromissos.

Assim, apresenta esta empresa, a presente impugnação requerendo a correção do item supracitado para um percentual condizente com as taxas de mercado, bem como utilizadas pelo poder público em outros processos licitatórios, para que não haja

prejuízos às empresas que pretendam participar do presente certame, bem como à empresa que for sagrada vencedora do certame.

III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa ora Impugnante, interessada em participar do certame já apresentou à Comissão de Licitação responsável pela Concorrência nº 06/2018 da CODEVASF dois pedidos de esclarecimento acerca da comprovação da capacidade financeira da licitante e na duas recebeu respostas inócuas e sem sentido, com relação ao disposto no Edital da concorrência ora impugnada.

Transcreveremos a seguir os dois questionamentos e suas respectivas respostas para em seguida rebatê-los e assim impugnar o entendimento da comissão sobre a qualificação econômico:

COMUNICAÇÃO EXTERNA DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES Nº 52/2018, DATADA DE 21/03/2018:

“QUESTIONAMENTO 1: CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - 2.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, EMPRESAS DO RAMO PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA EDITAL, INDIVIDUAIS OU EM FORMA DE CONSÓRCIO, QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, E QUE POSSUAM, ATÉ A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, O SEGUINTE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:

B) EMPRESAS CONSORCIADAS: R\$ 7.900.000,00 (SETE MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS).

A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA EMPRESA LICITANTE TAMBÉM PODERÁ SER MENSURADA ALÉM DO CAPITAL SOCIAL (CS), ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL), AINDA QUE ESTES ELEMENTOS SEJAM EXAMINADOS ISOLADAMENTE, OU SEJA, O NÃO ATENDIMENTO AOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO EDITAL NÃO PREJUDICA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE DESDE QUE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO GARANTA O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

ENTENDE A LICITANTE QUE O ITEM MENCIONADO (2 - 2.1,B) PODE SER ATENDIDO ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS CONSORCIADAS. ESTÁ CORRETO O NOSSO ENTENDIMENTO?

RESPOSTA 1: NÃO, CONFORME SUBITEM 4.2.2.4, ALÍNEA “c2.1” SERÃO CONSIDERADAS HABILITADAS AS EMPRESAS QUE APRESENTAREM RESULTADO IGUAL OU MAIOR QUE 01(UM) EM TODOS OS ÍNDICES REFERIDOS NA ALÍNEA “C2”.

COMUNICAÇÃO EXTERNA DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES Nº 54/2018, DATADA DE 23/03/2018:



“QUESTIONAMENTO 1: CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, EMPRESAS DO RAMO PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA EDITAL, INDIVIDUAIS OU EM FORMA DE CONSÓRCIO, QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, E QUE POSSUAM, ATÉ A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, O SEGUINTE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:

A) EMPRESAS INDIVIDUAIS: R\$ 6.100.000,00 (SEIS MILHÕES E CEM MIL REAIS).

B) EMPRESAS CONSORCIADAS: R\$ 7.900.000,00 (SETE MILHÕES E NOVECENTOS MILREAIS).

UMA EMPRESA QUE POSSU PATRIMÔNIO LÍQUIDO TRÊS VEZES SUPERIOR AO EXIGIDO PARA O CAPITAL SOCIAL, ATENDERÁ A CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, ACIMA CITADA?

RESPOSTA 1: O SUBITEM 2.1 DO EDITAL É CLARO E OBJETIVO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

QUESTIONAMENTO 2: ESTAMOS ENTENDENDO QUE AS LICITANTES PODERÃO APRESENTAR PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL DE R\$: 7.900.000,00 (SETE MILHÕES E NOVECENTOS) PARA CONSORCIADAS E R\$: 6.100.000,00 (SEIS MILHÕES E CEM MIL) PARA LICITANTES INDIVIDUAIS. ESTÁ CORRETO O NOSSO ENTENDIMENTO?

RESPOSTA 2: O SUBITEM 2.1 DO EDITAL É CLARO E OBJETIVO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL”.

A resposta apresentada aos questionamentos não coaduna com os ditames legais, nem tampouco condizem com os moldes do edital da concorrência ora impugnada, já que dispõe o mesmo do **subitem 4.2.9.5.3** que a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser mediante: **a) Comprovação do capital social mínimo (ou patrimônio líquido) exigido no Edital mediante apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, considerando um acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor exigidos no edital para cada licitante individual.**

Dispõe o nosso ordenamento jurídico, mais precisamente junto à Lei 11.638/2007 que do Patrimônio Líquido são partes integrantes o Capital Social, as Reservas de Capital, os Ajustes de Avaliação Patrimonial, as Ações em Tesouraria e os Prejuízos Acumulados.

Vale ressaltar que, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade por seu capital social, que pode ser descrito em seu contrato social, mas sim por seu patrimônio líquido.

Entendemos que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o licitante vencedor do certame e devidamente contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, e se poderá suportar todos os custos que virão com a execução do contrato. Então, para analisar a saúde financeira das empresas participantes do certame, a Administração Pública poderá exigir os requisitos dispostos no artigo 31 da Lei 8.666/93.

Dispõe o artigo supracitado em seu § 2º que a Administração Pública poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou

de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da citada lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ensina a doutrina que o patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa, sendo aquele nada mais do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. É, portanto, o indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Ressaltamos que, do ponto de vista contábil, o capital social e o patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, em uma contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Concluimos que, se patrimônio líquido e capital social cumprem a mesma função em uma contratação pública, não devem ser exigidos cumulativamente.

Aliás, reza a doutrina que em contratação pública, tendo em vista a finalidade dos institutos patrimônio líquido e capital social, o mais adequado é a exigência editalícia da comprovação do patrimônio líquido, já que representa esta a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Diante de todo o acima exposto, bem como pelas respostas aos questionamentos acerca de tal item terem sido respondidos sem uma conclusão lógica, ou fundamentação plausível, passa a ser este mais um item impugnado, devendo ser esclarecido sobre a aceitação do patrimônio líquido como forma de comprovação para a qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame.

IV. DO DIREITO

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

O problema reside justamente em como aferir o preço estimado de dado objeto, obra ou serviço.

Acreditamos que uma simples verificação e confirmação das informações ora apresentadas, serão suficientes para a regularização da taxa utilizada para remuneração de escritório, bem como a verificação acerca do posicionamento da comissão de licitação sobre a apresentação do patrimônio líquido das licitantes como comprovação para a qualificação econômico-financeira.

Não ignoramos em momento algum, a necessidade dos referidos serviços, bem como sua urgência, entretanto, não podemos deixar de defender os nossos interesses, como também da própria Administração Pública.

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, na medida em que Edital dispõe que serão aceitos o capital social ou patrimônio líquido e a comissão de licitação entende somente pela apresentação do capital social, mostra decisão manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Importa mencionar que, ao manter um edital com o referido erro na apresentação da remuneração de escritório com a taxa de 5% (cinco por cento) sobre itens A+B+C+D+E constante da Planilha de Preços por Produto do Anexo V do Termo de Referência (Planilha de Custos) ofende a possibilidade de exequibilidade do contrato pela licitante vencedora.

Considerado um dos princípios basilares e peculiares da Licitação, dele temos a essência desse procedimento. Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preço, será capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento diversificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

V. DO PEDIDO

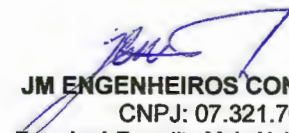
Diante do exposto, a Impugnante requer que seja processada e julgada procedente essa impugnação, em todos os seus termos, e alterado o ato convocatório, com adiamento do procedimento licitatório marcado para o dia 02/05/2018, até que seja revista e corrigida a taxa apresentada para a remuneração do escritório, bem como que

seja esclarecida e elucidada a discrepância entre o entendimento da Comissão de Licitação e o Edital da concorrência 6/2018, acerca da apresentação do patrimônio líquido ou do capital social para a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Restritos ao exposto, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2018.



JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
CNPJ: 07.321.709/0001-38
Eng. José Expedito Maia Holanda – CREA nº:1169D
Sócio | Diretor Executivo

Portal

Obras Contábeis

Legislação

Guias e Modelos

Cursos

Downloads



Manual de Auditoria Contábil

Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencente aos acionistas ou quotistas.

A PARTIR DE 01.01.2008

A partir de 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, para as sociedades por ações, a divisão do patrimônio líquido será realizada da seguinte maneira:

- a) Capital Social
- b) Reservas de Capital
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial
- d) Reservas de Lucros
- e) Ações em Tesouraria
- f) Prejuízos Acumulados.

CAPITAL SOCIAL

O capital social representa os valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados.

A integralização do capital poderá ser feita por meio de moeda corrente ou bens e direitos.

Quando a integralização do capital social é feita em moeda corrente, debita-se uma conta específica do ativo circulante (Bancos c/Movimento, por exemplo) e credita-se a conta "Capital Social".

No caso de integralização de capital mediante conferência de bens, debita-se uma conta específica do ativo imobilizado e credita-se a conta "capital social".

RESERVAS DE CAPITAL

A reserva de capital abrange as seguintes subcontas:

- a) Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado;
- b) Reserva de Ágio na Emissão de Ações;
- c) Reserva de Alienação de Partes Beneficiárias;
- d) Reserva de Alienação de Bônus de Subscrição;
- e) Reserva de Prêmio na Emissão de Debêntures; (excluída desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007)
- f) Reserva de Doações e Subvenções para Investimento; (excluída desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007)
- g) Até 31.12.2007, a Reserva de Incentivo Fiscal. A partir de 01.01.2008, respectiva reserva passa a fazer parte do grupo de Reservas de Lucros.

RESERVAS DE LUCROS

As reservas de lucros são constituídas pelos lucros obtidos pela empresa, retidos com finalidade específica.

Os lucros retidos com finalidade específica e classificados nesta conta são transferidos da conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Os lucros ou prejuízos representam resultados acumulados obtidos, que foram retidos sem finalidade específica (quando lucros) ou estão à espera de absorção futura (quando prejuízos).

OUTROS DETALHAMENTOS

Para maiores detalhes, acesse o tópico PATRIMÔNIO LÍQUIDO, no Guia Contábil Online.



[Contabilidade](#) | [Publicações Contábeis](#) | [Cursos](#) | [Temáticas](#) | [Normas Brasileiras Contabilidade](#) |
[Glossário](#) | [Resoluções CFC](#) | [Guia Fiscal](#) | [Tributação](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de](#)
[Contratos](#) | [Balanço Patrimonial](#) | [Legislação Contábil](#) | [Programas](#) | [Revenda e Lucre](#) | [Normas Legais](#)
| [Boletim Contábil](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Guia Tributário](#) |
[Publicações Jurídicas](#)



BRASIL Serviços Barra GovBr

(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Sobre a Instituição | Perguntas frequentes (/?FAQCIDADAO) | Glossário | Mapa do site | Sisbacen | Fale conosco (/?FALECONOSCO) | Links (/?LINKS) | English (/en)

Busca:

␣

Busca avançada

Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações sobre operações bancárias » Taxas de operações de crédito » Taxas de juros de operações de crédito » Histórico Posterior a 01/01/2012

Histórico Posterior a 01/01/2012

Segmento

:

Pessoa jurídica

Modalidade

:

Capital de giro com prazo até 365 dias

Tipo de encargo

:

Pré-fixado

Período inicial

:

08/03/2018

1

de 2

▶

▶▶

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 08/03/2018 a 14/03/2018

Modalidade: Pessoa jurídica - Capital de giro com prazo até 365 dias

Tipo de encargo: Pré-fixado

		Taxas de juros	
Posição	Instituição	% a.m.	% a.a.
1	BCO ABC BRASIL S.A.	0,91	11,53
2	BCO KEB HANA DO BRASIL S.A.	0,92	11,65
3	BCO DO BRASIL S.A.	0,98	12,41
4	DEUTSCHE BANK S.A.BCO ALEMAO	1,14	14,57
5	BCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	1,15	14,74
6	BCO DAYCOVAL S.A.	1,38	17,87
7	BCO FIBRA S.A.	1,39	18,06
8	BCO SAFRA S.A.	1,50	19,56
9	BCO BS2 S.A.	1,59	20,88
10	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,66	21,80
11	BANCO FIDIS	1,74	23,05
12	BANCO JOHN DEERE S.A.	1,75	23,09
13	BCO RODOBENS S.A.	1,77	23,37
14	BCO BRADESCO S.A.	1,88	24,98
15	BCO BANESTES S.A.	1,95	26,14
16	ITAÚ UNIBANCO BM S.A.	2,00	26,83
17	BCO TRICURY S.A.	2,00	26,88
18	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	2,01	26,94
19	BCO GUANABARA S.A.	2,12	28,69
20	FINANSINOS S.A. CFI	2,13	28,74
21	NEGRESKO S.A. - CFI	2,21	29,92
22	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,57	35,59
23	PARANA BCO S.A.	2,58	35,80
24	BCO BMG S.A.	2,59	35,87
25	GAZINCRED S.A. SCFI	2,61	36,16
26	BCO DO EST. DE SE S.A.	2,82	39,66
27	BCO ARBI S.A.	2,90	40,85
28	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.	2,98	42,18
29	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	2,99	42,44
30	PORTOSEG S.A. CFI	3,10	44,21
31	BRICKELL S.A. CFI	3,11	44,37
32	BCO A.J. RENNER S.A.	3,20	45,96
33	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3,35	48,53
34	BANCO TOPÁZIO S.A.	3,64	53,51
35	BCO TRIANGULO S.A.	4,31	65,87
36	CREDITÁ S.A. CFI	4,61	71,73
37	DIRECAO S.A. CFI	4,79	75,37
38	SENFF S.A. - CFI	5,40	88,06
39	BCO HONDA S.A.	12,44	308,36

Média da Taxa de juros ao mês da operação de crédito do Capital de Giro adotada pelas instituições financeiras: 2,67%

BDI PARA OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO E CANAIS						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO
Até R\$ 150.000,00	4,15%	7,60%	8,00%	11,70%	5,75%	9,00%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	3,65%	7,10%	7,50%	11,20%	5,25%	8,50%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	3,15%	6,60%	7,00%	10,70%	4,75%	8,00%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	2,65%	6,10%	6,50%	10,20%	4,25%	7,50%
Acima de R\$ 150.000.000,00	2,15%	5,60%	6,00%	9,70%	3,75%	7,00%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,50%		1,50%		1,00%	
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0,25%		1,74%		0,95%	
Seguros	0,00%		0,54%		0,24%	
Garantias	0,00%		0,42%		0,21%	
Riscos						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado	0,25%		0,57%		0,43%	
Obras medianas em área e/ou prazo, em condições normais de execução	0,29%		0,65%		0,50%	
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas	0,35%		0,78%		0,60%	
TRIBUTOS	4,65%		6,15%		5,40%	
ISS*	1,00%		até 2,50%		1,75%	
PIS	0,65%		0,65%		0,65%	
COFINS	3,00%		3,00%		3,00%	
BDI						
Até R\$ 150.000,00	20,60%		28,70%		24,20%	
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	19,40%		27,60%		23,00%	
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	18,30%		26,40%		21,90%	
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	17,20%		25,20%		20,70%	
Acima de R\$ 150.000.000,00	16,10%		24,10%		19,60%	

Obs: (*) % de ISS considerando 2%, 3,5% e 5% sobre 50% do Preço de Venda - Observar a legislação do Município.